



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 482-B, DE 2019 (Do Sr. Capitão Wagner)

Altera a Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre drogas; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. POLICIAL KATIA SASTRE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 482, DE 2019 (Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 32-A, à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

"Art. 32-A. Será disponibilizado um serviço telefônico para recebimento de denúncias sobre o tráfico e a comercialização de drogas, com garantia de sigilo para o denunciante e acesso gratuito." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo de orientar a participação dos entes federados na oferta de serviços de segurança pública e valorizar a participação da sociedade na solução de crimes. Não é possível conviver com a crescente comercialização de drogas nas cidades sem que se ofereça à sociedade a oportunidade para contribuir com os trabalhos as forças de segurança pública na elucidação de crimes.



Com o acréscimo da obrigatoriedade de que seja oferecido um serviço telefônico específico para o recebimento de denúncias sobre drogas, tanto as polícias militares, quanto as polícias civis poderão se valer dessas informações para planejar as suas operações e as suas investigações. A partir daí, vislumbramos um enfrentamento mais eficaz aos crimes relacionados ao tráfico de drogas.

A proposta possui a vantagem de orientar a instalação do serviço no ente federado que desejar mantê-lo, sem, contudo, obrigar que isso seja realizado de forma complexa, permitindo que seja instalado um serviço básico. Poderá, então, disponibilizar um meio eficaz e seguro de comunicação para transmissão de informações entre os cidadãos e o Estado. É necessário destacar que o serviço deverá ser gratuito para o usuário e que a sua identidade será preservada com o devido sigilo.

Essa simples medida que permite a participação da comunidade permitirá aos órgãos de segurança pública adotar medidas mais eficazes contra a criminalidade relacionada ao tráfico e ao comércio de drogas. Por esse motivo, apresentamos nossa proposta para a qual contamos com a colaboração dos nobres Pares para a sua aprovação.

05 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de de 2019.

  
Deputado CAPITÃO WAGNER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV**  
**DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA**  
**E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extraír, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014*)

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

## CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. ([Vide ADIN nº 4.274, publicada no DOU de 30/5/2012](#))

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. ([Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012](#))

.....  
.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

Vem para análise desta Comissão o presente projeto de lei que altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre drogas.

O Projeto acrescenta o Art. 32-A, afirmando que será disponibilizado um serviço telefônico para recebimento de denúncias sobre o tráfico e a comercialização de drogas, com garantia de sigilo para o denunciante e acesso gratuito.

Na Justificação o ilustre autor afirma que a presente proposta tem por objetivo orientar a participação dos entes federados na oferta de serviços de segurança pública e valorizar a participação da sociedade na solução de crimes.

Assevera que não é possível conviver com a crescente comercialização de drogas nas cidades sem que se ofereça à sociedade a oportunidade para contribuir com os trabalhos as forças de segurança pública na elucidação de crimes.

Acrescenta, ainda, que a obrigatoriedade de que seja oferecido um serviço telefônico específico para o recebimento de denúncias sobre drogas, permitirá que tanto as polícias militares, quanto nas polícias civis poderão se valer dessas informações para planejar as suas operações e as suas investigações, vislumbrando um enfrentamento mais eficaz aos crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Finaliza dizendo que a proposta possui a vantagem de orientar a instalação do serviço no ente federado que desejar mantê-lo, sem, contudo, obrigar que isso seja realizado de forma complexa, permitindo que seja instalado um serviço básico, permitindo disponibilizar um meio eficaz e seguro de comunicação para transmissão de Informações entre os cidadãos e o Estado.

Apresentada em 05/02/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

Em 10/04/2019 transcorreu *in albis* o prazo para emendas, portanto, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É da alcada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal e a segurança pública em geral, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'd', 'f' e 'g').

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Deve ser ressaltada a preocupação do ilustre autor em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de fornecer aos órgãos policiais informações indispensáveis para prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes.

Para atingir o aperfeiçoamento e a eficiência da legislação, garante o sigilo da fonte e da gratuidade do serviço para que o informante tenha a plena liberdade e segurança na utilização do serviço.

Assim, a iniciativa do nobre parlamentar vem complementar o previsto no art. 4º da lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais.

Nos termos constante deste parecer, afirmamos que a iniciativa oriunda da proposição sob análise, vem se somar às normas existentes para o aperfeiçoando a legislação, permitindo informações indispensáveis à prevenção e a investigação no combate ao tráfico ilícito de entorpecente, merecendo, apenas, de uma Emenda ajustando o texto aos termos da lei supracitada, que é a específica sobre disque denúncia.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 482/2019, com a Emenda apresentada.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

**Deputada POLICIAL KATIA SASTRE**  
**Relatora**

#### **EMENDA DA RELATORA**

**Dê-se ao 32-A. constante do art. 1º do projeto de lei nº 482 de 2019, a seguinte redação:**

"Art. 32-A. Será disponibilizado um serviço telefônico para recebimento de denúncias sobre o tráfico e a comercialização de drogas, com garantia de sigilo para o denunciante e acesso gratuito, nos termos do art. 4º da lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018." (NR)

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

**Deputada POLICIAL KATIA SASTRE**  
**Relatora**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 482/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Policial Katia Sastre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Hélio Costa, Junio Amaral, Lincoln Portela, Major Fabiana, Mara Rocha, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sanderson e Subtenente Gonzaga - Titulares; Dr. Frederico, Edna Henrique, Gurgel, João Campos, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Eduardo Martins, Paulo Freire Costa, Reginaldo Lopes e Vinicius Poit - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2019.**

Dê-se ao 32-A. constante do art. 1º do projeto de lei nº 482 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 32-A. Será disponibilizado um serviço telefônico para recebimento de denúncias sobre o tráfico e a comercialização de drogas, com garantia de sigilo para o denunciante e acesso gratuito, nos termos do art. 4º da lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018." (NR)."

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2019**

Apresentação: 11/11/2024 12:06:59.280 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 482/2019

PRL n.2

*Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre drogas.*

**Autor:** Deputado CAPITÃO WAGNER

**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

## **1. RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado Capitão Wagner, altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre drogas.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi aprovado o Parecer da Relatora, Deputada Policial Katia Sastre, com emenda que acrescentou ao texto original “nos termos do art. 4º da lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018”.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.



\* C D 2 4 0 1 3 5 6 0 9 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **2. VOTO DA RELATORA**

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação a análise dos aspectos financeiros e orçamentários públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Projeto de Lei em tela, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do artigo 32, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



\* C D 2 4 0 1 3 5 6 0 9 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 11/11/2024 12:06:59.280 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 482/2019

PRL n.2

Ressalta-se que a análise não contemplará o mérito da proposição, conforme Despacho da Mesa<sup>1</sup>, assim, atendo-se apenas aos aspectos atinentes a esta Comissão. Porém, é fundamental destacar que o direito à segurança é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal do Brasil. Ele está consagrado no artigo 5º, que assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança. Este direito é essencial para garantir que todos os cidadãos possam viver em um ambiente seguro e protegido, permitindo o pleno exercício de outros direitos e liberdades fundamentais.

A disponibilização de canais de denúncia é uma ferramenta crucial para a promoção da segurança pública. Esses canais permitem que os cidadãos denunciem anonimamente atividades criminosas, como o tráfico de drogas, contribuindo para a efetiva ação das autoridades competentes. A presença de canais de denúncia acessíveis e eficientes reforça a confiança da população nas instituições de segurança pública e encoraja a participação ativa da comunidade na manutenção da ordem e da paz social.

No entanto, tanto o texto original quanto a Emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado impõem ao governo a obrigação de criar um serviço telefônico destinado ao recebimento de denúncias. Essa medida implicaria, consequentemente, despesas com a aquisição de uma linha telefônica específica, capacitação de profissionais e processos licitatórios para o fornecimento de recursos ao poder público. Tal

<sup>1</sup> Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2392403&filename=Tramitacao-PL%20502/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2392403&filename=Tramitacao-PL%20502/2024)>



\* C D 2 4 0 1 3 5 6 0 9 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

determinação configura despesa obrigatória de caráter continuado<sup>2</sup>, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 132)<sup>3</sup> determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as*

<sup>2</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

<sup>3</sup> Lei nº 14.791, de 2023 – LDO para 2024: “art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE**

*normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".*

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Entretanto, a fim de não prejudicar a proposta, entendemos ser viável adequá-la com a modificação do termo "Será" pelo termo "Poderá", por meio de uma a Emenda e uma Subemenda de adequação técnica.

Por fim, com o ajuste, entendemos que o escopo da proposta passa a se adequar às obrigações constitucionais e legais e as disposições da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, pois não impõe uma obrigação ao ente federativo, mas oferece-lhe uma opção. A substituição do termo "deverá" pelo termo "poderá" não altera o mérito da proposta, mas constitui uma adequação de natureza técnica.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 11/11/2024 12:06:59.280 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 482/2019

PRL n.2

## **2.1 CONCLUSÃO DO VOTO**

Diante do exposto, voto pela:

- a) não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas do Projeto de Lei nº 482, de 2019, desde que acolhida a emenda de adequação técnica; e
- b) não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas da emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao Projeto de Lei nº 482, de 2019, desde que acolhida a Subemenda de adequação técnica.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2024.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora



\* C D 2 4 0 1 3 5 6 0 9 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2019**

Apresentação: 11/11/2024 12:06:59 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 482/2019  
PRL n.2

*Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre drogas.*

**Autor:** Deputado CAPITÃO WAGNER

**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA**

Dê-se ao 32-A. constante do art. 1º do projeto de lei nº 482 de 2019, a seguinte redação:

*"Art. 32-A. **Poderá ser** disponibilizado um serviço telefônico para recebimento de denúncias sobre o tráfico e a comercialização de drogas, com garantia de sigilo para o denunciante e acesso gratuito." (NR)*

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2024.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora



\* C D 2 4 0 1 3 5 6 0 9 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBEMENDA A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2019**

*Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre drogas.*

**Autor:** Deputado CAPITÃO WAGNER

**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

### **SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA**

Dê-se a Emenda adotada a pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a seguinte redação:

*"Art. 32-A. **Poderá ser** disponibilizado um serviço telefônico para recebimento de denúncias sobre o tráfico e a comercialização de drogas, com garantia de sigilo para o denunciante e acesso gratuito, nos termos do art. 4º da lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018." (NR)*

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2024.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora



\* C D 2 4 0 1 3 5 6 0 9 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 482/2019, com emenda, e da Emenda Adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 482/2019

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2019

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT  
EMC-A1 CFT => PL 482/2019

EMC-A n.1

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre drogas.

#### EMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA

Dê-se ao 32-A. constante do art. 1º do projeto de lei nº 482 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 32-A. **Poderá ser** disponibilizado um serviço telefônico para recebimento de denúncias sobre o tráfico e a comercialização de drogas, com garantia de sigilo para o denunciante e acesso gratuito." (NR)

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**  
Presidente



\* C D 2 4 6 2 4 3 5 2 4 6 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO  
PROJETO DE LEI N° 482, DE 2019**

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48:963 - CFT  
SBE-A 1 CFT => PL 482/2019  
**SBE-A n.1**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre drogas.

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA**

Dê-se a Emenda adotada a pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a seguinte redação:

"Art. 32-A. **Poderá ser** disponibilizado um serviço telefônico para recebimento de denúncias sobre o tráfico e a comercialização de drogas, com garantia de sigilo para o denunciante e acesso gratuito, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018." (NR)

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**  
Presidente

